

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA - CODEVASF

59500.000627/2013-03

CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE, ciente de sua inabilitação na Concorrência nº 61/2012, vem, perante essa I. Comissão, apresentar, sob as razões doravante expendidas, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com lastro no art. 109, I, *a*, da Lei nº 8.666/93, pugnando, desde já, pelo conhecimento das mesmas, e, se não houver reconsideração, pelo encaminhamento ao exame e apreciação da autoridade imediata e hierarquicamente superior.



CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE
MARCELO ADORNO FARIAS - **EMPRESA LÍDER**
Engenheiro Civil - CREA/BA nº 27.683/D
Responsável Técnico - CPF nº 61634573587

PROTOCOLO - RECEBIDO
EM: 27/03/13 ÀS: 9:24 HS
CODEVASF SEDE

Concretizando as palavras: Crescimento e Qualidade
Av. Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, Torre Norte, Sala 2002,
Bairro, Caminho das Árvores, CEP. 41.820-020 Telefax: 55 71 3025-3800 - Salvador - Bahia
CNPJ 11.630.923/0001-43 - e-mail: maf@mafprojetos.com.br

PR/SL - Recebido
Em, 27/03/13 Horas 10:2



Concorrência nº 61/2012

Pela Recorrente

CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente se cientificou da decisão que a inabilitou em 20/03/2013.

Considerando que a interposição dos recursos administrativos obedece ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, cuja contagem inicia-se a partir do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão, o *dies ad quem* para a apresentação do presente recurso é 27/03/2013.

Destarte, resta patente a tempestividade das presentes razões nesta data apresentadas.

II - DO MÉRITO RECURSAL

2.1 Atendimento ao Edital

O certame sobre o qual versa a decisão ora recorrida consiste em Concorrência Pública, tendo por escopo a contratação de empresa para a execução das obras civis da infraestrutura do Projeto Pontal – Área Norte, localizado no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

Apesar de o CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE ter apresentado sua proposta em pleno arrimo a todos os requisitos exigidos no edital, a Comissão de Licitação houve por bem inabilitá-lo, sob a justificativa de inobservância do item 4.2.2.3 do edital, o qual trata dos atestados técnicos necessários à comprovação da capacidade técnica da empresa concorrente para a execução do objeto licitado.

A decisão que ensejou a inabilitação supra mencionada, entretanto, é infundada, consoante se demonstrará doravante.

A errônea decisão, se deu pelo fato da comissão de licitação adotar apenas parcialmente os quantitativos da vasta atestação técnica apresentada da empresa líder do consórcio MAF/AMBIENTE, usando como justificativa o fato da MAF PROJETOS E OBRAS, ser oriunda de uma cisão empresarial da GMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Até porque é inegável que os atestados apresentados demonstram, com folga, a experiência anterior em todos os serviços previstos no item 4.2.2.3 do edital.

Contudo, tal justificativa cai por terra ao se constatar que MAF PROJETOS E OBRAS LTDA. é sociedade resultante da cisão de GMEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., estando manifestamente autorizada a utilizar a atestação da sociedade cindida, consoante se depura do protocolo de cisão (ANEXO I) adunado quando da apresentação dos documentos e atestados.

Explicitaremos abaixo sobre a utilização de atestação em caso de cisão empresarial com versão de patrimônio, devidamente registrada na junta comercial, entendimento do CREA / CONFEA em resposta a consulta formal realizada sobre o tema,

assim como parecer jurídico desta Codevasf a respeito deste assunto em processos anteriores (025/2010 e 036/2010).

Por estas razões, faz-se evidente a comprovação da capacidade técnica do Recorrente, tendo sido apresentados todos os atestados comprobatórios da execução do serviço em comento, não havendo qualquer justificativa que lastreie sua inabilitação.

2.2 Da possibilidade de aproveitamento dos atestados de sociedade cindida na comprovação de capacidade técnica.

Cedigo é que a cisão é uma operação societária que resulta na transferência total ou parcial do patrimônio de uma para outra ou outras sociedades.

No caso em espeque, a cisão de GMEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., originou duas novas sociedades, entre as quais a MAF PROJETOS E OBRAS LTDA., para a qual foi destinado parte do patrimônio da sociedade cindida.

Neste diapasão, há de se notar que restou disposto, no protocolo de cisão, que todo o acervo técnico de GMEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., seria transferido para MAF PROJETOS E OBRAS LTDA., ora licitante através do Consórcio MAF/AMBIENTE, sendo, por conseguinte, completamente regular, a utilização dos atestados técnicos no certame.

Com efeito, a legislação prevê a possibilidade de se exigir dos licitantes a comprovação de capacidade técnica e operacional. No

certame em comento, a comprovação da capacidade técnica profissional de MAF PROJETOS E OBRAS LTDA. é patente.

Nesse sentido, vale a lição de Geraldo Ataliba:

“A realização de obras públicas, atualmente, requer não só a técnica e a arte – peculiares ao exercício da engenharia – mas também um suporte empresarial compatível com as sofisticadas exigências do mundo moderno. Não basta, portanto, um quadro de profissionais, para realização de uma obra de engenharia. Há necessidade de que o trabalho – na forma do estilo exigido pelas organizações modernas – seja cooperativo. Isto quer dizer que se haverão de combinar os trabalhos de diversos profissionais, de variadas áreas para, somados, produzirem o resultado final da obra e, no caso, obras públicas. (...)”

Não basta um excelente corpo técnico – com habilitação profissional aprimorada – para o bom sucesso de uma empresa de engenharia. É preciso que ela disponha de toda infra-estrutura e de todos os elementos que podem torná-la competitiva no seu campo, à semelhança de todo e qualquer outro tipo de empresa, dos demais setores da atividade econômica”. (in Licitações e Contratos Administrativos, Temas atuais e controvertidos, Editora Revista dos Tribunais, p. 204/205)

Assim, a comprovação da qualificação técnico-operacional é imprescindível à garantia da boa execução dos serviços e sua exigência é plenamente possível, conforme é reconhecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Tais exigências, contudo, devem se cingir à efetiva necessidade do quantitativo exigido, observando, assim, a estrita compatibilidade com o objeto licitado, afinal, a exigência de atestados da

capacidade técnico-operacional nada mais é que um meio para a verificação objetiva da competência do licitante para execução dos serviços licitados.

Conforme afirmado anteriormente, após a cisão de GMEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., foi transferido a MAF PROJETOS E OBRAS LTDA., não apenas parte do capital social da empresa cindida, como também parte relevante do seu quadro de funcionários, entre os quais encontram-se profissionais responsáveis pela qualidade técnica e administrativa das atividades desenvolvidas.

Não fosse bastante, há de se notar que o engenheiro Marcelo Adorno Farias, um dos responsáveis técnicos das obras realizadas pela GMEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., é sócio da MAF PROJETOS E OBRAS, inclusive perante a CODEVASF, neste certame.

Neste sentido, observe-se, ainda, que além da transferência do capital da sociedade cindida a MAF PROJETOS E OBRAS LTDA., posteriormente, alterou sua constituição societária, proporcionando aumento considerável no seu capital social, mediante acréscimo substancial ao seu patrimônio integralizado, consoante atesta os documentos de habilitação apresentados.

Faz-se evidente, pois, que o CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE demonstrou fartamente a sua capacidade técnico-profissional, operacional e econômico-financeira, mediante a apresentação da documentação pertinente no presente procedimento licitatório, inexistindo qualquer mácula que pudesse eivar a habilitação do Recorrente na presente concorrência.

Note-se, ademais, que **a própria CODEVASF, ao admitir a transferência dos contratos administrativos inicialmente**

celebrados com as sociedades cindidas, reconhece a transferência da capacidade técnica operacional das mesmas.

Por fim, mas não menos importante, há de destacar que a capacidade técnico-operacional de MAF PROJETOS E OBRAS LTDA. já fora reconhecida pela Comissão de Licitação da CODEVASF em outros certames, nos quais foi constatada a sua aptidão para a execução dos serviços licitados, tendo sido habilitada nos processos licitatórios nº 025/2010 – SAA JUAZEIRO-BA e nº 036/2010 – SAA DE SENTO SÉ-BA.

Destarte, o reconhecimento da própria CODEVASF da capacidade de MAF PROJETOS E OBRAS LTDA. para dar continuidade à execução dos contratos indigitados acima e para ser habilitada nas licitações nº 025/2010 e nº 036/2010, extirpa qualquer questionamento que se possa fazer sobre a utilização dos atestados da sociedade cindida para comprovação da capacidade operacional do CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE, razão pela qual deve esta ser habilitada neste certame.

2.3 Da Consulta ao CREA e da Comprovação Operacional

Ademais, em consulta formulada ao CREA-BA quanto a capacidade técnica da empresa cindida, o Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia da Bahia pronunciou-se positivamente com base na Resolução 317/86 do CONFEA (**ANEXO II**):

“Art 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva Responsabilidade Técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

(...)

Parágrafo Único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração no Acervo Técnico e seu quadro de profissionais e consultores.

(...)

" Art 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e seus consultores técnicos devidamente contratados."

Parágrafo Único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico de seu quadro de profissionais e consultores."

Outrossim, para ratificar ainda mais a capacidade técnico-operacional da empresa acostamos a este recurso a relação do quadro técnico da empresa (**ANEXO III**), além do parque de máquinas da MAF PROJETOS E OBRAS (**ANEXO IV**).

Vale ressaltar que a MAF Projetos e Obras não é uma empresa recente, a mesma advém de um processo de cisão empresarial, devidamente efetivado na junta comercial e demais órgãos competentes, cuja documentação está em anexo a nossa documentação de habilitação.

E ainda, frisamos que em no contrato social da MAF Projetos e Obras, na sua 2º Alteração datada de 04 de maio de 2010, consolida-se um capital de R\$ 3.121.736,00, onde explicitamente declarado no próprio documento consta-se o valor de R\$ 971.976,00 apenas em equipamentos incorporados à empresa.

Portanto, é mais do que evidente a necessidade de habilitação do CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE, para que o mesmo possa continuar na Concorrência até o seu termo final.

2.4 Da Habilitação Anterior em Concorrência Realizada Pela CODEVASF

Por fim, mas não menos importante, é imperioso destacar que esse tema não é inédito para a CODEVASF, que já analisou a utilização pela MAF dos atestados emitidos em nome da empresa GMEC Engenharia e Construções Ltda, tendo sido emitido parecer jurídico e técnico a favor da utilização dos atestados para as concorrências 025 e 036 de 2010.

Entretanto, após análise das razões recursais da MAF, o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da CODEVASF foi pela reconsideração da decisão (**ANEXO V**), já que o entendimento que mais se coaduna com as normas que regem a licitação pública, admite a utilização de atestados provenientes da cisão das empresas.

Diante desses fundamentos, a Comissão de Licitação deu provimento ao recurso administrativo manejado, reformando a decisão que inabilitou a MAF PROJETOS E OBRAS LTDA (**ANEXO VI**), que sagrou-se vencedora do certame e já inaugurou a referida obra.

Ora, além das razões já apresentadas, que por si só justificam a reforma da decisão que inabilitou o CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE, seria completamente descabido que o mesmo órgão da Administração, reconhecesse a habilitação da empresa com base nos atestados expedidos em nome da empresa cindida, firmasse contrato administrativo, iniciasse a execução dos serviços e, em nova licitação, afirmasse que os atestados não são válidos e a empresa não está apta a contratar com o Poder Público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que seja o CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE habilitado, permanecendo no certame.

Atendendo ao princípio da eventualidade, na hipótese da Comissão ainda não estar convencida da comprovação de capacidade da Recorrente, requer seja aberta diligencia no presente procedimento, conforme faculta o art. 43, §3º, da Lei de Licitações, para que possa ser demonstrada a efetiva capacidade operacional da empresa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 26 de março de 2013.

CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE

MARCELO ADORNO FARIAS – **EMPRESA LÍDER**

Engenheiro Civil – CREA/BA nº 27.683/D

Responsável Técnico – CPF nº 61634573587



ANEXO I

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

GOVERNADOR - PROTOCOLO/SEDE

MARCELO ADORNO FARIAS, brasileiro, natural de Salvador – BA, solteiro, nascido em 26/12/1972, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº. 5.925.512 SSP-BA, inscrito no CREA – BA sob o nº. 27.683-D e no CPF/MF sob o nº. 616.345.735-87, residente e domiciliado na Rua Wanderley de Pinho, 466 aptº 204, Bairro Itaigara, Salvador, Bahia, CEP 41.215-870 e **MAIKE RIBEIRO**, brasileiro, natural de Salvador - BA, solteiro, nascido em 17/02/1972, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 051.540.634 SSP-BA, e no CPF/MF 630.421.005-10, residente e domiciliado a Av. Antonio Carlos Magalhães, nº. 400, Condomínio Vivendas do Itaigara, Edf Aquarius, Apt. 101 CEP: 41110-400, Salvador, Bahia, na melhor forma de Direito,

1 – Considerando que Marcelo Adorno Farias, na qualidade de sócio da GMEC – Engenharia e Construções Ltda., com sede na Av. Tancredo Neves, 1.632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Norte, Sala 2011, Salvador Bahia, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.790.272/0001-56, registrada na JUCEB sob o NIRE 29.202.593.970 em 10/07/2003 (GMEC), aprovou, nesta data, a cisão parcial da GMEC, conforme Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da GMEC datado de 02/06/2009 (“Protocolo”), ora integralmente aprovado e ratificado, sem quaisquer reservas (“Anexo I”);

2 – Considerando que, no âmbito da referida cisão parcial, foi estabelecido que parte do acervo cindido da GMEC seria vertido para uma nova sociedade empresária limitada, a ser constituída com a finalidade de incorporar referida parte do acervo cindido e desenvolver as atividades que lhe fossem vertidas, sem solução de continuidade;

3 – Considerando que, conforme Laudo de Avaliação (“Anexo II”) preparado pelos peritos nele identificados e qualificados, cuja indicação é ora ratificada, Laudo esse integralmente aprovado, o valor do patrimônio cindido da GMEC a ser vertido a duas novas sociedades, por incorporação, foi avaliado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dos quais R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) referem-se à participação de Marcelo Adorno Farias;

4 – Considerando que, nos termos do Protocolo, a cisão da GMEC contemplou a redução de participação no capital da mesma por parte de Marcelo Adorno Farias, que teve a sua participação reduzida de R\$ 843.000,00 (oitocentos e quarenta e três mil reais) para R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais),

Resolvem constituir uma sociedade empresária limitada, com o Capital de R\$ 760.000,00 (Setecentos e Sessenta mil reais), equivalentes a 760.000 (Setecentas e sessenta mil) quotas, de R\$ 1,00 (Um real) cada, das quais R\$ 750.000 (Setecentos e cinquenta mil



reais) subscritos e integralizados pelo sócio Marcelo Adorno Farias, através da Incorporação, nesta data, do acervo cindido resultante da cisão parcial da GMEC, nos exatos termos do Protocolo e Justificação de Cisão e R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) subscrito pelo sócio Maíke Ribeiro, a ser integralizado, em moeda corrente, tão logo seja o Contrato Social registrado pela Junta Comercial da Bahia. A MAF – Projetos e Obras Ltda deverá desenvolver as atividades que lhe são ora vertidas pela GMEC, sem solução de continuidade, regendo-se pelo Contrato Social a seguir:

**CONTRATO SOCIAL
DA
MAF PROJETOS E OBRAS LTDA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade gira sob a denominação social de **MAF - PROJETOS E OBRAS LTDA.** e tem sua sede na Av. Tancredo Neves, 1632, Sala 2002, Torre Norte, Edifício Salvador Trade Center, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820.020.

Parágrafo Único – A Sociedade é regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições inseridas no capítulo próprio das sociedades empresárias no Código Civil (Lei 10.406/02), sendo, ainda, regida de forma supletiva pelas normas das sociedades anônimas.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Capital Social é de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), dividido em 760.000 (setecentas e sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, das quais, 750.000 (Setecentas e cinquenta mil) quotas subscritas por Marcelo Adorno Farias e integralizadas pelo mesmo mediante incorporação da parcela cindida do Patrimônio Líquido da GMEC – Engenharia e Construções Ltda., vertida à Sociedade nesta data em decorrência de cisão parcial e 10.000 (Dez mil) quotas subscritas pelo sócio Maíke Ribeiro, a serem integralizadas, em moeda corrente, tão logo seja o Contrato Social Registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto é a exploração da atividade de engenharia civil e da indústria da construção civil e pesada em geral, inclusive gerenciamento e execução de projetos e obras, serviços de dragagem e transporte/navegação marítima, fluvial e lacustre, incorporações imobiliárias, coletas de lixo, varrição, fornecimento de mão de obra especializada e não especializada, podendo participar do capital de outras empresas, ainda que de outros objetivos.

CLÁUSULA QUARTA – A Sociedade tem prazo de duração por tempo indeterminado.



CLÁUSULA QUINTA – As quotas são indivisíveis, e não poderão ser alienadas, caucionadas, cedidas, transferidas ou vendidas, sem o expresse consentimento de todos os sócios, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, no caso de algum sócio pretender ceder as quotas que possui, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração cabe exclusivamente ao sócio Marcelo Adorno Farias, com poderes e atribuições de tudo acordar, discordar, transigir, desistir, receber, passar recibos, dar quitação, adquirir, acertar preço e modalidade de pagamento, emitir, avalizar, aceitar, endossar, conforme seja o caso, letras de câmbio, notas promissórias, cheques, duplicatas e cédula hipotecária, assinar todo e qualquer contrato, inclusive de financiamento, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, praticar todos os atos de *ad negotia* e *ad judicia*, assim como constituir procuradores e prepostos, autorizado o uso empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da social.

Parágrafo Primeiro – O sócio Administrador pode representar a Sociedade em concorrências públicas a fim de assinar propostas, constituir procuradores, apresentar recursos, constituir consórcios, celebrar contrato e tudo mais que for necessário para assegurar a fiel participação da empresa em licitações.

Parágrafo Segundo - A Sociedade pode constituir procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Terceiro – É vedada aos sócios a concessão de avais em operações estranhas ao interesse da Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – O exercício social coincide com o ano civil, portanto com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Os sócios podem mediante levantamento de balanço patrimonial, em qualquer período, distribuir deliberadamente o lucro líquido obtido, bem como o lucro acumulado existente, independente da participação societária de cada sócio no capital social da Sociedade, devendo os administradores prestarem contas justificadas de sua administração, procedendo a realização do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, tomando-se como base o balanço levantado em 31 de dezembro.

Parágrafo Único – Os prejuízos serão suportados pelos sócios.

CLÁUSULA NONA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A Sociedade pode a qualquer tempo abrir ou fechar filial(s) ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os sócios estabelecerão, o valor da retirada dos administradores, que será levada à conta de despesas gerais, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditado um dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores ou representantes. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, a Sociedade entrará em Liquidação, objetivando Liquidar todos os Passivos e retornar, se possível, o capital do sócio.

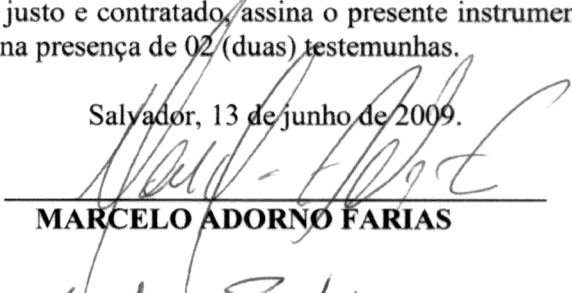
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Todas as deliberações da Sociedade, inclusive a orientação dos negócios, modificação do objeto social, sua extensão ou restrição, incorporação, fusão, cisão, dissolução ou transformação da Sociedade em outro tipo, serão sempre tomadas mediante maioria de votos dos sócios, cabendo a cada quota, um voto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o Foro de Salvador, Estado da Bahia, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

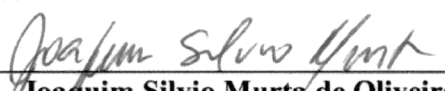
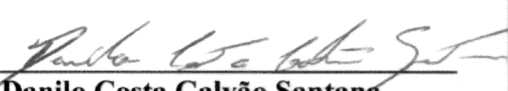
E por assim se achar, justo e contratado, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Salvador, 13 de junho de 2009.


MARCELO ADORNO FARIAS

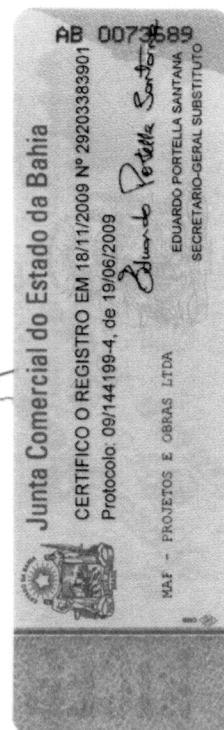

MAIKE RIBEIRO

Testemunhas:

1.  Joaquim Silvio Murta de Oliveira 2.  Danilo Costa Galvão Santana
RG 603584 – SSP/BA RG 1299735215 – SSP/BA

Visto do Advogado


André Ferreira Lins Rocha
OAB-Ba. 21.185



**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE
CISÃO PARCIAL DA GMEC
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA. COM INCORPORAÇÃO DAS
PARCELAS CINDIDAS POR DUAS
NOVAS SOCIEDADES.**

ANTONIO CARLOS DE GODOY MATOS, brasileiro, natural de Serra Talhada – PE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 10/10/1954, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1.075.033 SSP-PE, inscrito no CREA – PE sob o nº. 8221-D, 2ª Região, e no CPF/MF sob o nº. 167.090.124-68, residente e domiciliado na Rua Itaice, Quadra C, Lote 47, Arembepe, Camaçari, Bahia, CEP 42.835-000, doravante simplesmente **ANTONIO**; e

MARCELO ADORNO FARIAS, brasileiro, natural de Salvador-BA, solteiro, nascido em 26/12/1972, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº. 5.925.512 SSP/BA, inscrito no CREA-BA sob o nº. 27.683-D e no CPF/MF sob o nº. 616.345.735-87, residente e domiciliado na Rua Wanderley de Pinho, 466, ap. 204, Itaigara, Salvador, Bahia, CEP 41.215-870, doravante simplesmente **MARCELO**.

CONSIDERANDO QUE:

I. **ANTONIO e MARCELO** são os únicos sócios da sociedade denominada **GMEC -- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede à Av. Tancredo Neves, 1.632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Norte, sala 2011, Salvador, Bahia, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.790.272/0001-56, registrada na JUCEB sob o NIRE 29.202.593.970 em 10/07/2003, cabendo a **ANTONIO** 70% do Capital e a **MARCELO** 30% do Capital, doravante simplesmente **GMEC**;

II. Pretende **MARCELO** constituir uma nova sociedade para executar determinados projetos que não sejam de interesse da **GMEC**, com o que concorda plenamente **ANTONIO**;

III. Pretende **ANTONIO** constituir uma nova sociedade para executar outros projetos que não sejam de interesse da **GMEC**, com o que concorda plenamente **MARCELO**,

Resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, e em conformidade com o disposto nos Artigos 1113 a 1122 da Lei 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil) e subsidiariamente na Lei 6.404 de 15/12/1976 (Lei das S.A), celebrar o presente Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da **GMEC** (Protocolo), com incorporação das parcelas cindidas do patrimônio por duas novas sociedades a serem constituídas, denominadas **GPO Projetos e Obras Ltda. (GPO)** e **MAF Projetos e Obras Ltda. (MAF)** e em conjunto **GPO** e **MAF** doravante denominadas **INCORPORADORAS**, nos termos e condições seguintes:



PROC. FL. 017
59500.000627/13-03

CODEVASF-PROTOCOLO/SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE E CONDIÇÕES GERAIS

1.1. A GMEC será parcialmente cindida, sendo o patrimônio cindido, dividido em duas parcelas, vertido para GPO e MAF, não importando tal operação em qualquer solução de continuidade nas atividades e investimentos da GMEC, tampouco nas atividades que serão vertidas e assumidas por cada uma das INCORPORADORAS, por consequência da cisão da GMEC.

1.2. ANTONIO e MARCELO concordam que a cisão seja desproporcional, com indicação dos Ativos e Passivos que serão vertidos utilizando-se o patrimônio líquido por igual valor (Ativos menos Passivos) (item 5.1 abaixo).

1.3. A operação de cisão parcial desproporcional terá por base o Laudo de Avaliação contábil da GMEC, a ser preparado com base em balanço especial de 31 de maio de 2009 (Data-Base), que será a data-base para a cisão, determinando-se os valores contábeis dos Ativos e Passivos a serem cindidos e incorporados, bem como as consequentes parcelas do Patrimônio Líquido da GMEC.

1.4. ANTONIO e MARCELO deverão efetivar a cisão mediante a formalização dos atos societários necessários à implementação da mesma.

1.5. ANTONIO e MARCELO, desde já, concordam com os termos e condições da cisão previstos neste Protocolo, e a consequente transferência de parcelas do Patrimônio Líquido da GMEC para a GPO e para a MAF, conforme os valores definidos pelos peritos para os Ativos e Passivos identificados abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.1. A avaliação das parcelas do patrimônio da GMEC a serem cindidas, para fins dos respectivos lançamentos contábeis nas INCORPORADORAS, será realizada a valor contábil, na Data-Base, pelos peritos:

a) Rafael de Lima Oliveira, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA sob o nº. 10387/0-0, portador da Carteira de Identidade RG nº. 01.576.391-93 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº. 183.613.405-30, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Várzea de Santo Antonio, 715, ap. 901, Caminho das Árvores, Pituba;

b) Zoroastro Gondim de Oliveira, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA sob o nº. 10397/0-0, portador da Carteira de Identidade RG nº. 933.031 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.877.035-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alberto Valença, 50, ap.101, Ed. Mansão Pituba Ville, Pituba Ville, Pituba; e



c) Antonio Marcio Silva Freitas, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA sob nº 022492/0, inscrito no CPF/MF sob nº. 577.249.545-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Av Jorge Amado, s/nº., Condomínio Residencial dos Coqueiros, Ed. Itacimirim, ap 104, Imbui, CEP 41.710-790.

A nomeação dos peritos deverá ser ratificada pelos sócios da GMEC da GPO e da MAF nos termos dos artigos 229, § 3º c/c 227, § 1º, da Lei das S.A.

2.2. Os peritos procederão, a pedido de ANTONIO e MARCELO, (i) a avaliação do patrimônio da GMEC a ser cindido pelo valor contábil, com base nos elementos constantes do Balanço Patrimonial levantado na Data-Base, de sorte que os Ativos e os Passivos sejam aqueles vinculados aos contratos que serão transferidos, listados no Anexo II deste Protocolo, não devendo ser transferido qualquer Passivo para a MAF, (ii) a avaliação dos Ativos e Passivos indicados no item 5.1 abaixo, e (iii) a elaboração do Laudo de Avaliação Contábil dos Acervos Líquidos Cindidos, ficando seus valores subordinados à prévia análise e aprovação dos sócios da GMEC e das INCORPORADORAS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO PATRIMÔNIO A SER CINDIDO

3.1. De acordo com os valores apresentados no Balanço Patrimonial de 31 de maio de 2009, base da cisão, sujeitos à confirmação pelos peritos, estima-se que o valor contábil do patrimônio a ser cindido da GMEC seja de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dos quais R\$ 1.750.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta mil reais) serão vertidos para a GPO, e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) serão vertidos para a MAF, observando-se o disposto na Cláusula Quarta abaixo.

CLÁUSULA QUARTA – TRATAMENTO A SER DADO ÀS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POSTERIORES À DATA-BASE DA CISÃO E SUCESSÃO

4.1. Todas as operações e variações patrimoniais da GMEC, porventura ocorridas entre a Data-Base e a data em que for de fato efetivada a cisão, através da aprovação deste Protocolo e do cumprimento das formalidades relativas à 4.2. alteração do Contrato Social da GMEC e celebração de Instrumentos de Constituição das INCORPORADORAS, que digam respeito às parcelas do patrimônio cindido da GMEC a serem vertidas para cada uma das INCORPORADORAS, serão contabilizadas diretamente por cada respectiva INCORPORADORA. Variações patrimoniais que digam respeito à parcela do patrimônio remanescente da GMEC serão contabilizadas pela GMEC, exceto por eventuais despesas não previstas relacionadas ao contrato que será transferido para MAF, nos termos do Anexo II, as quais deverão ser contabilizadas e assumidas pela MAF.

A GMEC permanecerá solidariamente responsável com as INCORPORADORAS pelas obrigações que lhes serão transferidas, respectivamente, nos termos desse instrumento. Nos termos do Parágrafo Único do Artigo 233 da Lei das S.A, as INCORPORADORAS serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si, e não serão de qualquer forma solidárias com a GMEC no tocante à responsabilidade



PROC. FL019
59500.000627/13-03

CODEVASF-PROTÓCOLO/SEDE

ativa e passiva relativa à parcela do patrimônio e aos direitos e obrigações que permanecerão na GMEC.

CLÁUSULA QUINTA – DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS ATIVOS E PASSIVOS QUE FORMARÃO CADA PARCELA DO PATRIMÔNIO DAS SOCIEDADES

5.1. As parcelas do patrimônio cindido da GMEC a serem incorporadas pela GPO e pela MAF serão formadas pelos elementos Ativos e Passivos indicados abaixo

ATIVO				
CIRCULANTE	12.693.724,69	12.068.270,39		625.454,30
CAIXA	44.869,54	44.869,54		0,00
BANCOS	34.030,53	34.030,53		0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	211.261,04	211.261,04		0,00
CLIENTES ANTIGA	625.454,30			625.454,30
CLIENTES CISÃO	9.311.609,41	9.311.609,41		0,00
ADIANT EMPREGADOS	37.734,06	37.734,06		0,00
ADIANT TERCEIROS	450.960,47	450.960,47		0,00
ESTOQUES	263.513,15	263.513,15		0,00
ADIANT P/POST PREST CTAS	56.270,00	56.270,00		0,00
C/CORRENTE C/EMPRESAS	590.886,22	590.886,22		0,00
C/CORRENTE C/TERCEIROS	156.000,00	156.000,00		0,00
OBRAS EM ESTUDOS	276.339,31	276.339,31		0,00
IMPOSTOS ANTECIPADOS	291.013,33	291.013,33		0,00
RETENÇÕES CONTRATUAIS	343.783,33	343.783,33		0,00
NÃO CIRCULANTE	8.517.500,90	5.314.718,95	750.000,00	2.452.781,95
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	3.202.781,95	0,00	750.000,00	2.452.781,95
DEB ANTONIO C DE GODOY	2.240.947,29			2.240.947,29
DEB MARCELO A FARIAS	961.834,66		750.000,00	211.834,66
IMOBILIZADO	2.806.792,70	2.806.792,70		0,00
VEÍCULOS	1.049.936,63	1.049.936,63		0,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	65.742,20	65.742,20		0,00
MAQ E EQUIPAMENTOS	1.642.316,70	1.642.316,70		0,00
INSTALAÇÕES	5.984,79	5.984,79		0,00
EQUIP DE INFORMATICA	26.451,18	26.451,18		0,00
SISTEMAS	16.361,20	16.361,20		0,00
INVESTIMENTO	2.507.926,25	2.507.926,25		0,00
PARTIC SOCIETÁRIA	2.507.926,25	2.507.926,25		0,00
TOTAL DO ATIVO	21.211.225,59	17.382.989,34	750.000,00	3.078.236,25
PASSIVO				
CIRCULANTE	15.093.209,28	12.324.973,03		2.768.236,25
FORNECEDORES CISÃO	2.268.591,22	2.268.591,22		0,00
FORNECEDORES ANTIGA	509.112,28			509.112,28
SALARIOS A PAGAR	276.889,50	276.889,50		0,00
CONTRIB SOCIAIS				
RECOLHER	926.126,59	926.126,59		0,00



TRIB FONTE RECOLHER	307.988,36			307.988,36
PROV ENC TRABALHISTA	1.096.003,69	806.022,59		289.981,10
IMPOSTOS A PAGAR	384.094,51	384.094,51		0,00
FINANCIAMENTO P/ATIVO	1.944.799,01	1.944.799,01		0,00
BCO CONTA EMPRÉSTIMOS	3.578.214,56	3.578.214,56		0,00
C/CORRENTE C/TERCEIROS	767.051,32			767.051,32
SOLVI ENGENHARIA	1.000.000,00	1.000.000,00		0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.165.355,54	1.140.235,05		25.120,49
INVEST A INTEGRALIZAR	8.706,28			8.706,28
C/CORRENTE C/EMPRESAS	803.627,85			803.627,85
RET CONT e OBRIG CONTR	56.648,57			56.648,57
NÃO CIRCULANTE	3.308.016,31	3.308.016,31	0,00	0,00
CRED ANTONIO C DE GODOY	472.685,67	472.685,67	0,00	0,00
CRED MARCELO A FARIAS	418.600,00	418.600,00	0,00	0,00
CONTRIB SOCIAIS				
RECOLHER	377.298,69	377.298,69	0,00	0,00
CONTRI FED A RECOLHER	2.039.431,95	2.039.431,95	0,00	0,00
PATRIMONIO LÍQUIDO	2.810.000,00	1.750.000,00	750.000,00	310.000,00
CAP ANTONIO C DE GODOY	1.967.000,00	1.750.000,00		217.000,00
CAP MARCELO A FARIAS	843.000,00		750.000,00	93.000,00
TOTAL DO PASSIVO	21.211.225,59	17.382.989,34	750.000,00	3.078.236,25
ATIVO				

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

6.1. Serão transferidos para as INCORPORADORAS os empregados constantes do anexo I deste Protocolo (Anexo I), vinculados a cada contrato de que trata o Anexo II, ficando sob a responsabilidade das mesmas todos os encargos sociais e trabalhistas a que fizerem jus tais empregados, proporcionais desde a data de sua admissão. Na data em que for aprovada a cisão, GMEC e as INCORPORADORAS deverão tomar todas as providências para formalizar a transferência dos empregados listados no Anexo I, nos termos aqui previstos, mediante anotações nas respectivas carteiras de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

7.1 Em consequência da cisão parcial da GMEC e versão das parcelas de seu patrimônio cindido para as INCORPORADORAS, o capital social da GMEC será reduzido em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dos quais R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) serão vertidos para a GPO, e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) serão vertidos para a MAF.

7.2. ANTONIO e MARCELO assinarão a alteração do Contrato Social da GMEC para refletir a redução de seu capital social em decorrência da cisão, passando o *caput* da Cláusula 2ª do Contrato Social da GMEC a vigorar com a seguinte redação:



“Cláusula 2ª – O capital Social é de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), dividido em 310.000 (trezentos e dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR/R\$
Antonio Carlos de Godoy Matos	217.000	217.000,00
Marcelo Adorno Farias	93.000	93.000,00
TOTAIS	310.000	310.000,00

CLÁUSULA OITAVA– CONTRATOS, ATESTADOS E CONSÓRCIOS

8.1. Na data em que ocorrer a cisão e, a partir desta, serão transferidos para as INCORPORADORAS, de pleno direito, os contratos de obras em execução, listados no anexo II deste Protocolo (Anexo II), assumindo as INCORPORADORAS todos os direitos e obrigações da GMEC, em cada um dos referidos contratos.

8.1.1. A partir da data em que ocorrer a cisão, GMEC e as INCORPORADORAS notificarão todas as contrapartes dos contratos listados no Anexo II, visando à obtenção das respectivas anuências, passando as INCORPORADORAS a serem titulares dos respectivos contratos e, por consequência, aptas a receber os pagamentos devidos pelas contrapartes por conta de tais contratos.

8.1.2. ANTONIO, MARCELO, GMEC e as INCORPORADORAS obrigam-se a auxiliar uns aos outros objetivando, perante os contratantes, a transferência dos contratos listados no Anexo II.

8.1.3. A GMEC deverá providenciar, junto às empresas parceiras, os aditivos a consórcios existentes cuja participação será transferida para a GPO por força da cisão.

8.2. ANTONIO e MARCELO reconhecem que as Certidões de Acervos Técnicos - CATs listadas no Anexo III (Atestados) são parte relevante do ativo intangível da GMEC e, tendo em vista a sucessão legal em decorrência da cisão e o nexo de continuidade operacional entre a GMEC e as INCORPORADORAS, reconhecem e concordam expressamente que a GMEC e as INCORPORADORAS compartilharão todos os Atestados em sua integralidade, inclusive os Atestados futuros relativos às obras nas quais ANTONIO e/ou MARCELO já possui(em) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), podendo GMEC e as INCORPORADORAS utilizarem-se dos Atestados para todos os fins de direito, inclusive em licitações presentes ou futuras, ou mesmo em outros processos seletivos públicos ou privados.



W A

8.2.1. ANTONIO, MARCELO, GMEC e as INCORPORADORAS obrigam-se a jamais vir a prejudicar, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, a utilização dos Atestados pela GMEC e/ou pelas INCORPORADORAS, ou mesmo questionar, judicial ou extrajudicialmente, a validade, eficácia ou existência desses Atestados, e/ou a possibilidade de a GMEC e/ou as INCORPORADORAS virem a utilizar-se dos mesmos em sua integralidade.

8.2.2. ANTONIO, MARCELO, GMEC e as INCORPORADORAS obrigam-se mutuamente a utilizar todos os meios possíveis para assegurar uns aos outros o pleno direito de usufruir dos Atestados em sua integralidade, comprometendo-se para tanto, inclusive, mas sem se limitar a, em conjunto, peticionar, solicitar, requerer, notificar, negociar e/ou realizar todos os demais atos necessários, junto às autoridades públicas competentes, visando o compartilhamento dos Atestados entre a GMEC e as INCORPORADORAS.

8.2.3. ANTONIO, MARCELO, GMEC e as INCORPORADORAS, obrigam-se a auxiliar uns aos outros em um eventual processo administrativo ou judicial que tenha por escopo a validade e/ou eficácia dos Atestados, caso seja requerido pela GMEC ou por qualquer uma das INCORPORADORAS, prestando as declarações que se fizerem necessárias para o cumprimento do aqui disposto.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Este Protocolo obriga ANTONIO e MARCELO, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.

9.2. Este Protocolo não poderá ser alterado, senão mediante outro instrumento escrito, devidamente assinado por todas as Partes.

9.3. Este instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável.

9.4. Fica eleito o foro da cidade de Salvador para dirimir dúvidas oriundas deste instrumento, renunciando as Partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 9 (nove) vias de iguais teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Salvador (BA), 02 de junho de 2009.

ANTONIO CARLOS DE GODOY MATOS

MARCELO ADORNO FARIAS

Testemunhas:

Joaquim Silvio Murta de Oliveira

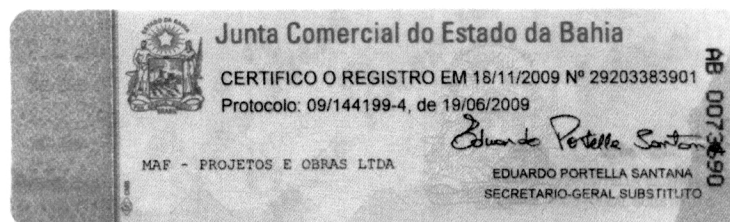
RG:603584 SSP/BA

CPF/MF:086.482.715-68

Danilo Costa Galvão Santana

RG:1299735215

CPF/MF:047.326.325-48



ANEXO II

CODEVASF-PROTOCOLO/SEDE

**LAUDO DE AVALIAÇÃO CONTÁBIL DOS ACERVOS LÍQUIDOS CINDIDOS
DA GMEC – ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.**

Rafael de Lima Oliveira, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA sob o nº. 10387/0-0, portador da Carteira de Identidade RG nº. 01.576.391-93 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº. 183.613.405-30, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Várzea de Santo Antonio, 715, ap. 901, Caminho das Árvores, Pituba;

Zoroastro Gondim de Oliveira, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA sob o nº. 10397/0-0, portador da Carteira de Identidade RG nº. 933.031 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.877.035-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alberto Valença, 50, ap.101, Ed. Mansão Pituba Ville, Pituba Ville, Pituba; e

Antonio Marcio Silva Freitas, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA sob o nº. 022492/0, inscrito no CPF/MF sob nº. 577.249.545-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Av Jorge Amado, s/nº., Condomínio Residencial dos Coqueiros, Ed. Itacimirim, ap 104, Imbui, CEP 41.710-790, na qualidade de peritos indicados para avaliar os Ativos, Passivos e Patrimônio Líquido a serem cindidos por força da cisão parcial desproporcional da GMEC –Engenharia e Construções Ltda., com sede à Av. Tancredo Neves, 1.632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Norte, Sala 2011, Salvador-BA, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.790.272/0001-56, registrada na JUCEB sob o NIRE 29.202.593.970 em 10/07/2003 (“GMEC”) e incorporados por duas novas sociedades a serem constituídas, damos cumprimento aos trabalhos, nos seguintes termos:

1 – Do critério de Avaliação dos Acervos Líquidos Contábeis

- 1.1- Em observância ao disposto no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da GMEC datado de 02 de junho de 2009 (“Protocolo”), adotou-se como critério de avaliação o valor contábil, e como data base, a data do Balanço Patrimonial da GMEC levantado em 31 de maio de 2009 (“Data-Base”) com o objetivo de determinar o valor contábil dos Ativos e Passivos a serem cindidos e vertidos a duas novas sociedades.



[Handwritten signatures]

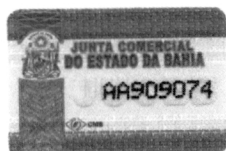
1.2 – Foram observadas, para efeito de determinação do valor das parcelas a serem vertidas na cisão, as vinculações entre as contas Ativas e Passivas e os contratos transferidos na cisão, sendo o Patrimônio Líquido definido pela diferença entre Ativo e Passivo. Os cálculos foram efetuados de forma desproporcional entre as contas do Balanço Patrimonial, conforme proposto pela administração da GMEC.

2 – Do Balanço Patrimonial

De acordo com os critérios anteriormente descritos, foram apurados, com base no Balanço Patrimonial de 31 de maio de 2009, os valores das parcelas de Ativo e Passivo e a conseqüente parcela do Patrimônio Líquido a serem incorporados pelas novas sociedades denominadas GPO – Projetos e Obras Ltda. (“GPO”) e MAF – Projetos e Obras Ltda. (“MAF”) e o valor da parcela a remanescer na GMEC após a cisão.

Balanço patrimonial da GMEC em 31 de maio de 2009, onde PARCELA CINDIDA I será vertida para GPO e PARCELA CINDIDA II será vertida para MAF

	BASE CISÃO 31/05/2009	PARCELA CINDIDA - I G P O	PARCELA CINDIDA - II M A F	PARCELA REMANES- CENTE
ATIVO				
CIRCULANTE	12.693.724,69	12.068.270,39		625.454,30
CAIXA	44.869,54	44.869,54		0,00
BANCOS	34.030,53	34.030,53		0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	211.261,04	211.261,04		0,00
CLIENTES ANTIGA	625.454,30			625.454,30
CLIENTES CISÃO	9.311.609,41	9.311.609,41		0,00
ADIANT EMPREGADOS	37.734,06	37.734,06		0,00
ADIANT TERCEIROS	450.960,47	450.960,47		0,00
ESTOQUES	263.513,15	263.513,15		0,00
ADIANT P/POST PREST CTAS	56.270,00	56.270,00		0,00
C/CORRENTE C/EMPRESAS	590.886,22	590.886,22		0,00
C/CORRENTE C/TERCEIROS	156.000,00	156.000,00		0,00
OBRAS EM ESTUDOS	276.339,31	276.339,31		0,00
IMPOSTOS ANTECIPADOS	291.013,33	291.013,33		0,00
RETENÇÕES CONTRATUAIS	343.783,33	343.783,33		0,00



**1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
MAF PROJETO E OBRAS LTDA**

PROC. FL. 027
627/13, 03
CODEVASF-PROTÓCOLO/SEDE

MARCELO ADORNO FARIAS, brasileiro, casado, natural de Salvador – BA, nascido em 26/12/1972, engenheiro civil, inscrito no CREA/BA, sob o nº 27.683/D, portador da cédula de identidade RG nº 5.925.512 SSP/BA, e no CPF/MF sob o nº 616.345.735-87, residente e domiciliado na Rua Wanderley de Pinho, 466, Aptº 204, Bairro Itaigara, CEP 41.215-870, Salvador, Bahia e **MAIKE RIBEIRO**, brasileiro, solteiro natural de Salvador – BA, nascido em 17/02/1972, engenheiro civil, inscrito no CREA/BA sob o nº 26.806/D, portador da cédula de identidade RG nº 051.540.634 SSP/BA e no CPF nº 630.421.005-10, residente e domiciliado a Av. Antonio Carlos Magalhães, nº 400, Condomínio Vivendas do Itaigara, Edif. Aquários, Aptº 101, CEP. 41.110-400, Salvador, Bahia únicos sócios da sociedade empresarial Ltda - **MAF PROJETOS E OBRAS LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, em 19/06/2009, sob o nire 292.033.839.01, CNPJ (MF) nº 11.630.923/0001-43, Sede à Avenida Trancredo Neves, nº 1632, Sala 2002, Edifício Salvador Trade Center, Torre Norte, CEP. 41.820-020, Bairro Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Capital social que é de R\$ 760.000,00 (Setecentos e sessenta mil reais), divididos em 760.000 (Setecentos e sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real), em moeda corrente do país, passa a ser de R\$ 3.131.736,00 (Três milhões, cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais), portanto um aumento de R\$ 2.371.736,00 (Dois milhões, trezentos e setenta e um reais e setecentos e trinta e seis reais), sendo R\$ 1.400.000,00 (Hum milhão e quatrocentos mil reais) em moeda corrente do país e R\$ 971.736,00 (Novecentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais) utilizando créditos com a incorporação de veículos, máquinas e equipamentos, todos os bens pertencentes ao sócio; passando o capital social a ser representado por 3.131.736 (Três milhões, cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e seis) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalizando o valor de **R\$ 3.131.736,00** (Três milhões, cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

- O sócio **Marcelo Adorno Farias**, que já possuía 750.000 (Setecentos e cinquenta mil) quotas, no valor total de (Setecentos e cinquenta mil reais) subscreve e integraliza mais 2.371.736 (Dois milhões, trezentos e setenta e um mil setecentos e trinta e seis) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalizando R\$ 2.371.736,00 (Dois milhões, trezentos e setenta e um mil setecentos e trinta e seis reais), sendo R\$ 1.400.000,00 (Hum milhão e quatrocentos mil reais) em moeda corrente do país e R\$ 971.736,00 (Novecentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais); passando o capital social a ser representado por 3.121.736 (Três milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e trinta e seis) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalizando o valor de **R\$ 3.121.736,00** (Três milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país;



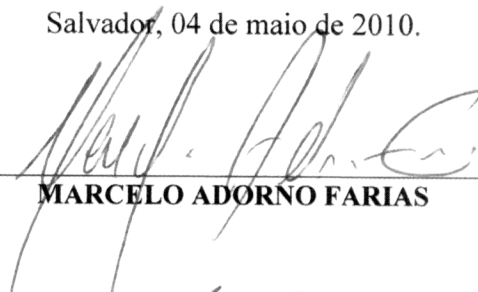
- O sócio **Maike Ribeiro**, continua possuindo 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalizando **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país.

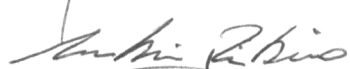
<u>SÓCIOS</u>	<u>VALOR</u>	<u>COTAS</u>	<u>%</u>
MARCELO ADORNO FARIAS	RS 3.121.736,00	3.121.736	99,68 %
MAIKE RIBEIRO	RS 10.000,00	10.000	0,32 %
TOTAL	RS 3.131.736,00	3.131.736	100,00 %

CLÁUSULA SEGUNDA : Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas do seu contrato original e as cláusulas que não foram atingidas por esta alteração contratual.

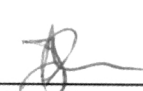
E por assim se achar, justo e contratado, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Salvador, 04 de maio de 2010.


MARCELO ADORNO FARIAS


MAIKE RIBEIRO

Testemunhas:


1. Janailton de Jesus Pinheiro
RG. 07.789.181-30 - SSP/BA.


2. Roberto da Fonseca Miranda
RG. 02.450.351-76 - SSP/BA.





2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

MAF PROJETOS E OBRAS LTDA

PROC. FL. 029
59500.000627/13-03

CODEVASF-PROTOCOLO/SEDE

MARCELO ADORNO FARIAS, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 26/12/1972, engenheiro civil, inscrito no CREA/BA, sob o nº 27.683/D, portador da cédula de identidade RG nº 5.925.512 SSP/BA, CPF nº 616.345.735-87, residente e domiciliado na Rua Sócrates Guanaes Gomes, 11, ap. 1401, Ed. Mansão Oswald Andrade, Candeal, Salvador-BA. CEP: 40.296-720;

MAIKE RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 17/02/1972, engenheiro civil, inscrito no CREA/BA sob o nº 26.803/D, portador da cédula de identidade RG nº 05.154.506-34 SSP/BA, CPF nº 630.421.005-10, residente e domiciliado no Conjunto Vivenda do Iguatemi, s/nº, Ed. Aquários, Ap. 101, Pernambués, CEP. 41.110-400, Salvador-BA;

Únicos sócios da sociedade empresária Ltda. **MAF PROJETOS E OBRAS LTDA.**, registrada na JUCEB sob o NIRE 292.033.839.01, CNPJ nº 11.630.923/0001-43, com sede e domicílio na Av. Tancredo Neves, nº 1632, Sala 2002, Ed. Salvador Trade Center, Torre Norte, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP. 41.820-020, resolvem assim, alterar o contrato social:

1. Aumentar o capital social de R\$ 3.131.736,00 (Três milhões, cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais), para R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais) sendo o aumento de R\$ 2.268.264,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil e duzentos e sessenta e quatro reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato através da reserva de lucros acumulados, distribuídos entre os sócios conforme segue:

- 1.738.264 (Um milhão, setecentas e trinta e oito mil e duzentas e sessenta e quatro) quotas, no valor total R\$ 1.738.264,00 (Um milhão, setecentos e trinta e oito mil e duzentos e sessenta e quatro reais), para **Marcelo Adorno Farias**, que já possuía 3.121.736 (Três milhões, cento e vinte e uma mil, setecentas e trinta e seis) quotas, no valor total o valor de R\$ 3.121.736,00 (Três milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais), perfazendo assim um total de **R\$ 4.860.000,00** (Quatro milhões, oitocentos e sessenta mil reais), divididos em 4.860.000 (Quatro milhões, oitocentos e sessenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada;
- 530.000 (Quinhentos e trinta mil) quotas, no valor total de R\$ 530.000,00 (Quinhentos e trinta mil reais), para **Maike Ribeiro**, que já possuía 10.000 (dez mil) quotas, no valor total R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo assim um total de **R\$ 540.000,00** (Quinhentos e quarenta mil reais) divididos em 540.000 (Quinhentos e quarenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada.

1.1 Devido ao aumento do capital social, a CLÁUSULA SEGUNDA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

PROC. FL 030
59500.000627/13-03

O Capital Social é de 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais) dividido em 5.400.000 (cinco milhões e quatrocentos mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

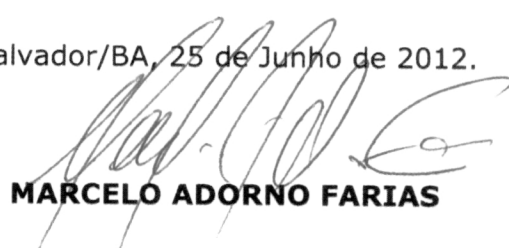
SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL
Marcelo Adorno Farias	4.860.000	4.860.000,00
Maike Ribeiro	540.000	540.000,00
TOTAL	5.400.000	5.400.000,00

1.2. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

2. Permanecem inalteradas e em pleno vigor, as demais cláusulas do seu contrato original não modificadas no presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Salvador/BA, 25 de Junho de 2012.


MARCELO ADORNO FARIAS


MAIKE RIBEIRO





CO. ASTEC Nº 100

A MAF – PROJETOS E OBRAS LTDA
Ilmo Sr. Engº Marcelo Adorno Farias

ASSUNTO: Consulta sobre acervo técnico.

Ref.: Protocolo Nº 2010.054384

Prezado Senhor:

Atendendo consulta de V. Sª referente às perguntas seguintes quanto ao Acervo Técnico apresentamos as respostas conforme segue.

Da Resolução 317/86 do CONFEA.

"Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva Responsabilidade Técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

()

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração no Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Dessa forma, se um profissional é o Responsável Técnico de uma firma de Engenharia, e possui atestados técnicos devidamente registrados no CREA, ao fazer parte do Quadro Técnico de uma nova empresa o seu Acervo Técnico poderá ser utilizado para comprovação da capacidade técnica dessa empresa

"Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e seus consultores técnicos devidamente contratados"

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores"

Diante do exposto, esclarecemos que pertence ao profissional o acervo técnico em seu nome independente da empresa a qual esteja vinculado como Responsável Técnico. Portanto, o mesmo leva consigo, durante toda a sua trajetória profissional tal acervo para efeito de comprovação de capacidade técnica junto a qualquer empresa que venha a ser contratado, conforme disposto na resolução acima mencionada.

Atenciosamente

Eng. Pedro Rios de Moura Teixeira
Analista Técnico

PROC. FL. 09
59500.002180/10-56

CODEVASF-PROT. 000100/SEDE

PROC. FL. 033
59500.000627/13-03

17 de agosto de 2010
CODEVASF-PROT. 000100/SEDE

PROC. FL. 033
59500.000627/13-03

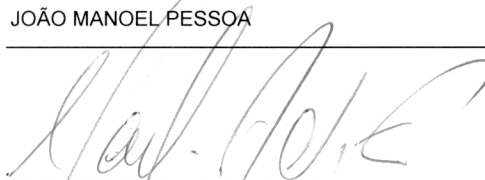
CODEVASF-PROT. 0607/SEDE

ANEXO III

RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

CODEVASF - PROTOCOLO/SEDE

PROFISSIONAL	GRADUAÇÃO	EXPERIÊNCIA
MARCELO ADORNO FARIAS	ENGENHEIRO CIVIL	16 ANOS
MAIKE RIBEIRO	ENGENHEIRO CIVIL	16 ANOS
RENATO AURÉLIO SILVA PEREIRA	ENGENHEIRO CIVIL	21 ANOS
ALAN DE LACERDA ALMEIDA	ENGENHEIRO CIVIL	11 ANOS
ALAN FERNANDES TÁVORA DE BURGOS SOARES	ENGENHEIRO CIVIL	10 ANOS
NAYARA PIRES DOURADO	ENGENHEIRA CIVIL	10 ANOS
ANA MARIA RUFINO SOUZA	TÉCNICA ESPECIALIZADA	21 ANOS
ANTÔNIO LUIZ GOMES DE MENEZES	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	08 ANOS
JAQUELINE LIMA DE JESUS	TÉCNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	06 ANOS
JAIRO CASTRO DE OLIVEIRA	LABORATORISTA CHEFE	06 ANOS
EDMILSON NERY DE CARVALHO	ENCARREGADO DE CAMPO	09 ANOS
JOÃO FELIX LEITE	ENCARREGADO DE TERRAP./OBRAS DE ARTE CORRENTE	07 ANOS
ALEX GALDINO FELIX	ENCARREGADO DE PAVIMENTAÇÃO	06 ANOS
JOÃO MANOEL PESSOA	TOPÓGRAFO CHEFE	07 ANOS


MAF PROJETOS E OBRAS LTDAMARCELO ADORNO FARIAS - DIRETOR
Engenheiro Civil - CREA/BA nº 27.683/D
Responsável Técnico - CPF nº 61634573587

ANEXO IV

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

CODEVASF - PROTOCOLO SEDE

ITEM	CÓDIGO	PLACA	EQUIPAMENTO / MODELO	CHASSI / SÉRIE	MARCA	ANO
CLA 001			CACAMBA COLETORA COMPACTADORA DE LIXO ALPHA 15	IMPLENTO SOBRE CHASSIS	USIMECA	2011
CAS002	MQN 6367		CARRO DE APOIO STRADA FIRE	9BD27801A62486079	FIAT	2004
CAG007	JRX 8741		CARRO DE APOIO GOL 1.0	9BWAA05W79P089400	VOLKS WAGEM	2008
CAS009	JRX 0461		CARRO DE APOIO SAVEIRO 1.6	9BWK05W09P089109	VOLKS WAGEM	2008
CAK010	JRX 1328		CARRO DE APOIO KOMBI 1.6	9BWMF07X29P017458	VOLKS WAGEM	2008
CAS011	MTL 4977		CARRO DE APOIO SAVEIRO 1.6	9BWEB15X9YP520394	VOLKS WAGEM	2000
CAG012	NTJ 6516		CARRO DE APOIO GOL 1.0	9BWAA05U6BT022721	VOLKS WAGEM	2010
CAG013	NTJ 2667		CARRO DE APOIO GOL 1.0	9BWAA05U6BT022735	VOLKS WAGEM	2010
CAG014	NTJ 4827		CARRO DE APOIO GOL 1.0	9BWAA05U7BT022629	VOLKS WAGEM	2010
CAG015	NTJ 3401		CARRO DE APOIO GOL 1.0	9BWAA05U7BT022632	VOLKS WAGEM	2010
CAF016	NTP8190		CARRO DE APOIO FOX 1.0 GTI	9BWAA05ZXB4037874	VOLKS WAGEM	2010
CAC017	NTP7996		CARRO DE APOIO CHANA 1.0 CAB. ES	LSCBB43D2AG069389	CHANA	2010
CAC018	NTT4561		CARRO DE APOIO CHANA 1.0 CAB. CURTA	LSCBB23D5AG045835	CHANA	2010
CAM001	JNW 4832		CAMINHÃO C. MADEIRA 3/4 D40	9BG443NNMMC019147	CHEVROLET	1991
CBS001	JRP 4706		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK MB 2423K	9BM6933868B609169	MERCEDES	2008
CBS002	JRP 9579		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK MB 2423K	9BM6933868B607813	MERCEDES	2008
CBS003	JRP 8731		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK MB 2423K	9BM6933868B603890	MERCEDES	2008
CBS004	JRP 0835		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK MB 2423K	9BM6833868B604214	MERCEDES	2008
CBS 008	NTL 3049		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK MB L-1620/51	9BM695302AB708351	MERCEDES	2010
CBS 009	NTL 0509		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK MB L-1620/51	9BM695302AB720880	MERCEDES	2010
CBS 010	NTL 3206		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK MB L-1620/51	9BM695302AB719709	MERCEDES	2010
CBS 011	NYM 6725		CAMINHÃO BASCULANTE MB 2726 K6X4	9BM693388AB736897	MERCEDES	2010
CBS 012	NYM 0471		CAMINHÃO BASCULANTE MB 2726 K6X4	9BM693388AB737411	MERCEDES	2010
CBS 013	NYM 8793		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK VW 24.250	9534N8244BR126518	VOLKS WAGEM	2010
CBS 014	NYM7115		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK VW 24.250	9534N8241BR126525	VOLKS WAGEM	2010
CBS 015	NYM9921		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK VW 24.250	9534N8245BR126561	VOLKS WAGEM	2010
CBS 016	NYM5485		CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK VW 24.250	9534N8242BR126582	VOLKS WAGEM	2010
CBS019	NYX0107		CAMINHÃO BASCULANTE MB 2726K 6X4	9BM693388BB772734	MERCEDES	2011
CBS020	NYX8097		CAMINHÃO BASCULANTE MB 2726K 6X4	9BM693388BB787122	MERCEDES	2011
CBS021	NYX0898		CAMINHÃO BASCULANTE ATEGO 2425/36 6X2	9BM958090BB790964	MERCEDES	2011
CBS022	NYX3659		CAMINHÃO BASCULANTE MB 2726K 6X4	9BM693388BB790666	MERCEDES	2011
CBS023	NYX9249		CAMINHÃO BASCULANTE MB 2726K 6X4	9BM693388BB791519	MERCEDES	2011
CCL001	DDQ 5765		CAMINHÃO COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO 1215	9BMG930281B255880	MERCEDES	2001
CCM001	JMQ 8596		CAMINHÃO MUNCK 1313, 6 TON	3.45002E+13	MERCEDES	1974
CCM002	JOM 0705		CAMINHÃO MUNCK F 14 000 20 TON	9BFXK84FOYDO28204	FORD	2000
CCM003	LOT 8738		CAMINHÃO MUNCK FORD CARGO 1517	9BFXTNCF53BB22437	FORD	2003
CCM006	HZP 4877		CAMINHÃO MUNCK VOLKS 23220	9BW2M82T85R512116	VOLKS WAGEM	2005
CLC001			COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO SOBRE CHASSIS	IMPLENTO SOBRE CHASSIS	LUPUS	2008
CCP002	MPH3803		CAMINHÃO GUINDASTE VW 12.140 H	9BWXTACM15D887084	VOLKS WAGEM	1995
CCC001			CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO 1718/48	9BM693186BB755406	MERCEDES	2010
MSC001			MUNCK SOBRE CHASSIS 6 TON	IMPLENTO SOBRE CHASSIS	MADAL	1986
MSC002			MUNCK SOBRE CHASSIS 20 TON	IMPLENTO SOBRE CHASSIS	IMAP / ARGUS	2000
MSC003			MUNCK SOBRE CHASSIS 20 TON	IMPLENTO SOBRE CHASSIS	IMAP / ARGUS	2008
MSC006			MUNCK SOBRE CHASSIS 20 TON	IMPLENTO SOBRE CHASSIS	IMAP / ARGUS	2008
PBR001	JOZ 7932		PRANCHA BAICHA REBOCAVEL	94BCT28233V001670	FACHINNI	2003

MAF PROJETOS E OBRAS LTDA

MARCELO ADORNO FARIAS - DIRETOR

Engenheiro Civil - CREA/BA nº 27.683/D

Responsável Técnico - CPF nº 61634573587

ANEXO V



PROC. FL. 038
59500.000627/13-03
Proc. 81805/2010
CODEVASF-PROTOCOL/SEDE

Parecer nº 490/2010.

Referência: Processo nº 59500.001182/2010-28

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010

**À Sra. Presidente da Comissão Técnica de Julgamento,
Sra. Valéria Rosa Carvalho,**

I – Dos Fatos

Consulta-nos a presidente da Comissão de Licitação – Edital Concorrência nº 036/2010, às fls. 1753, acerca do fato de que, para a comprovação da habilitação, no que diz respeito à capacidade técnico-operacional – Subitem 6.2.2.3, letra "d" do Edital, uma das licitantes (MAF Projetos e Obras Ltda.) apresentou atestados e Certidões de Acervo Técnico – CAT's, expedidos em nome de outra empresa (GMEC Projetos e Obras Ltda).

Cumprе ressaltar, que as duas licitantes envolvidas na consulta (MAF Projetos e Obras Ltda.) e (GMEC Projetos e Obras Ltda.) concorrem separadamente na licitação supra citada desenvolvida pela CODEVASF.

II – Do Direito

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de se exigir a comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa, indicado como responsável técnico pela obra/serviço).

O ilustre jurista Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149), citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, destaca:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve,

com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto a capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal."

Temos, portanto, que a exigência de que o atestado de capacidade técnica operacional seja em nome da empresa licitante, é a forma de demonstrar que a mesma detém a qualificação tecnicamente exigida no certame para o atendimento do objeto licitado.

Não se pode confundir, por outro lado, a possibilidade legal de exigência de qualificação técnico operacional, acima tratada, com a exigência de qualificação técnico profissional, pois, esta sim, será em nome do(s) profissional(s) integrante da pessoa jurídica - licitante, na condição de sócio, empregado ou prestador de serviços.

O acervo técnico de uma pessoa jurídica é a reunião de todos os acervos técnicos dos profissionais que compõem o seu quadro técnico, tratando-se, assim, da situação prevista na Resolução CONFEA nº 317/86, cuja exigência legal se encontra na Lei nº 8.666/93, art. 30, incs. I e II e §1º, inc. I.

O edital em análise, no seu subitem 6.2.2.3, "d", ao exigir os documentos de qualificação técnica como parte daqueles exigidos como condições de habilitação, assim destacou:

"Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços em obras de abastecimento de água ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação. (...)"

Depreendemos, da referida exigência, que a licitante deverá, para tanto, apresentar dois documentos, quais sejam, atestado expedido, em seu favor, e Certidão de Acervo Técnico - CAT.



A licitante MAF Projetos e Obras Ltda. apresentou, como forma de comprovação do quanto ora exigido, documentos que se encontram em nome de outra empresa licitante GMEC Projetos e Obras Ltda. (fls. 1466/1482).

Segundo o despacho de fls. 1753, as licitantes alegam a validade dos documentos juntados, em vista do item "2" do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade (fls. 1237 e 1426), que diz respeito à cisão da empresa GMEC Engenharia e Construções Ltda., cujo nome consta nos referidos documentos apresentados.

Os itens "1" e "2" dos instrumentos particulares de constituição de sociedade (fls. 1216/1259 e 1426/1455), do qual originaram a constituição da licitante, por meio dos contratos sociais nas mesmas oportunidades lavrados e integrantes da citada documentação, registraram a aprovação da cisão parcial da GMEC – Engenharia e Construções Ltda., bem como que parte do acervo cindido seria vertido para as novas sociedades (MAF Projetos e obras Ltda. e GPO Projetos e Obras Ltda. (esta passou a se denominar GMEC Projetos e Obras Ltda., conforme instrumento de alteração de fls. 1216/1259), a fim de desenvolverem suas atividades, sem solução de continuidade.

As licitantes comprovaram, portanto, que foram constituídas em decorrência de uma empresa que possuía "know how" para a prestação dos serviços objeto do certame; que parte de seus patrimônios são constituídos do patrimônio que antes era da empresa GMEC – Engenharia e Construções Ltda. (cindida); que seus sócios e administrador/diretor, antes integrantes do acervo técnico da empresa GMEC – Engenharia e Construções Ltda., hoje integram o acervo técnico das licitantes, e que a constituição das mesmas é relativamente recente.

Notório ainda é que, logicamente, o patrimônio da pessoa jurídica é composto não só de seu capital social, instalações e aparelhamento, mas, ainda, de seu acervo técnico – pessoal qualificado para o objeto específico de suas atividades.

Perante tal situação, entendo que a busca da proposta mais vantajosa, princípio basilar das licitações, deverá prevalecer, em detrimento da formalidade do certame, sobretudo porque entender de forma diversa seria banir dos certames públicos todas aquelas empresas recém constituídas que, nem por isso, deixam de possuir capacidade técnica para a execução de contratos públicos. Mas isto, tão somente a fim de não se inabilitar a licitante, por tal motivo, antes de algumas análises complementares, abaixo tratadas.

Tal entendimento encontra amparo, ainda, no princípio da proporcionalidade, o qual, na versão importada da doutrina alemã, pela doutrina pátria, a conduta da Administração deverá observar três inafastáveis fundamentos, quais sejam: **a)** adequação – o meio empregado deverá ser compatível com o fim pretendido; **b)** exigibilidade – a conduta deve ser necessária, sem que haja outro meio menos gravoso ou oneroso para se alcançar o fim público; **c)** proporcionalidade



em sentido estrito – quando as vantagens a serem alcançadas pela Administração superarem as desvantagens.¹

Temos de levar em conta, entretanto, que a capacidade técnico-operacional diz respeito à comprovação de que a licitante possui as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto a ser licitado, sendo que o atestado exigido no subitem 6.2.2.3, "d" do Edital, ao tratar da execução dos serviços que menciona, abrange a comprovação da capacidade técnica em todos estes aspectos.

No documento juntado pelas licitantes às fls. 1253/1259 e 1430/1436, intitulado "Protocolo e Justificação de cisão parcial da GMEC Engenharia e Construções Ltda. com incorporação das parcelas cindidas por duas novas sociedades.", em sua Cláusula Oitava, ficou acordado entre os representantes das licitantes, no que diz respeito ao uso de atestados (CAT's) da GMEC Engenharia e Construções Ltda., que as mesmas compartilhariam todos os atestados em sua integralidade, para todos os fins de direito, inclusive em licitações ou outros processos seletivos públicos ou privados.

Certo é que devemos guardar respeito às convenções particulares. Por outro lado, os reflexos que daí poderão advir, na esfera da contratação pública, deverão ser levados em conta pela Administração. E sendo assim, como as licitantes apresentaram tais documentos em nome da empresa cindida, entendo que não podemos considera-las como tendo a mesma capacidade técnica daquela, visto que os documentos comprobatórios juntados tratam daquele contexto técnico, e não do atual, de nenhuma delas.

Por outro lado, não podemos, também, considerar que nenhuma das licitantes tenha a capacidade técnico-operacional exigida para a execução do objeto licitado, pois, embora sendo empresas recentemente constituídas, surgiram a partir da cisão de uma empresa que possuía, segundo os documentos apresentados, vasta capacidade técnica para a execução de obras/serviços, tais como aquele objeto do certame.

A presente tese fora objeto de excelente artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito Público, na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, titulado "Os Atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas" de autoria dos ilustres doutrinadores Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza, o qual peço vênha para transcrever os trechos principais no presente parecer, *in verbis*:

É fácil perceber a relevância do problema gerado pela cisão de empresa detentora de acervo técnico. A forma de aferição de habilitação das empresas licitantes derivadas de reestruturação societária mudará consideravelmente, em função da possibilidade ou não de emprego integral (vale dizer, nos mesmos quantitativos) dos atestados expedidos para a empresa no estado original.

¹ Willis Santiago Guerra Filho, "Metodologia Jurídica e Interpretação Constitucional", Ensaios de Teoria Constitucional, Fortaleza UFC, 1989.

(...)

Como fica conformado, após a cisão, o direito de fruição, por parte das empresas dela derivadas, dos atestados de capacitação técnica emitidos anteriormente? A dúvida está em saber se a nova empresa, nascida com a cisão, tem direito ao uso pleno de todos os atestados obtidos pela empresa que lhe deu origem, ou se a utilização de tais atestados estaria limitada de alguma forma. A relevância do problema levantado está relacionada com o emprego dos referidos atestados em licitações públicas.

(...)

Admitir a utilização dos atestados pelas empresas envolvidas com a integralidade dos quantitativos significa diminuir o rigor da aferição e, eventualmente, ampliar o universo de possíveis participantes de um certame. A limitação do uso de tais atestados produz efeitos inversos, aumenta-se o rigor da aferição, mas eventualmente restringe-se o número de participantes.

(...)

Como foi visto no tópico anterior, em matéria de licitação pública a comprovação de aptidão técnica por intermédio de atestados de experiência das empresas a serem contratadas pelo Poder Público constitui prática costumeiramente adotada. E justamente nesse contexto que se põe a questão de como aferir a aptidão técnica de empresas que foram fruto ou passaram por processos de transformação como as mencionados acima.

(...)

É possível vislumbrar, em tese, duas posturas extremadas para enfrentar o problema da aferição de capacitação técnica de empresas oriundas de processo de reestruturação societária. Constituem alternativas antagônicas, ou seja, absolutamente contraditórias e, como já salientado, representam as duas soluções limitrofes a que se pode chegar diante do problema posto.

Uma primeira alternativa seria a de sustentar a adoção de um posicionamento radicalmente formal para enfrentamento da matéria. Nesta linha, a partir do momento que fosse constatada a reformulação societária de uma empresa (como ocorreria numa cisão, por exemplo), a Administração deveria desconsiderar os atestados anteriormente emitidos. As novas empresas — tanto a constituída a partir da operação de reestruturação, como a empresa-mãe — estariam, por consequência, num primeiro momento, desprovidas de quaisquer atestados que lhes abonassem aptidão técnica para o desempenho de suas atividades. Os antigos trabalhos realizados seriam inservíveis para tanto, na medida em que os documentos que atestariam sua execução teriam sido expedidos em favor de outra empresa com outra composição societária, neste aspecto formalmente distinta das estruturas que sucederam a operação.

(...)

A segunda tese, como se adiantou, caminha no sentido oposto. Implicaria agora na aceitação de todos os atestados expedidos anteriormente, em

sua plenitude (isto é, computando-se integralmente seus quantitativos) para todas as empresas que viessem a ser constituídas ou afetadas a partir de uma reestruturação societária. Tal solução pode até ser vista como plausível em hipóteses semelhantes à primeira das aventadas acima. Isto é, nos casos de fusão de empresas, parece razoável somar integralmente as experiências daquelas empresas que, unidas vieram a formar uma terceira nova empresa. O mesmo, porém, não pode ser dito em relação a situações em que a reestruturação empresarial implique divisão de uma empresa já existente. Se uma empresa adquire determinada experiência com uma dada estrutura, não se mostra plausível que, suas partes, após a cisão, mantenham igualmente a mesma capacidade alcançada pelo todo.

(...)

As duas soluções, por razões opostas, acabam por se distanciar da baliza instituída por lei, que é a busca de um elemento formal (o atestado) que realmente indique a capacidade técnica das empresas interessadas em contratar com o Poder Público.

(...)

A solução para aferir a validade do atestado apresentado há de ser verificada de modo a que seja possível constatar a verossimilhança entre o que se afirma no atestado e a situação real da empresa ou das empresas envolvidas. Para tanto, não é possível adotar um único critério de aceitação de atestados para todas as possíveis situações que envolvam reestruturação empresarial. De acordo com o modelo de reestruturação que venha a ser adotado, será necessária a aplicação de um critério de consideração dos atestados que seja compatível com a natureza da operação societária realizada no caso específico. Vejamos como devem ser escolhidos tais critérios de aceitação de atestados.

(...)

Verificada a possibilidade jurídica de divisão de acervo técnico, o ponto restante de análise é o relativo ao critério de divisão. Trata-se de decisão consensual, baseada na livre disposição de vontades das partes envolvidas. O rateio dos quantitativos dos atestados constitui um acordo lícito entre os principais interessados no assunto. Perceba-se, porém, que tal acordo não significa tratar o acervo técnico da empresa como mera mercadoria, passível de livre transação. Não há a livre disposição ou a alienação deste acervo. As partes apenas transigem quanto ao reconhecimento da realidade a ser aferida, por intermédio dos atestados anteriores, após a cisão da empresa original. Assim, fica estabelecido um recíproco comprometimento entre as interessadas empresas derivadas, no sentido de não usarem os atestados expedidos em nome da empresa-mãe no seu estado anterior e nos seus quantitativos integrais. Trata-se de providência legítima e justificável, na medida em que busca evitar dúvidas e impugnações, inclusive na eventualidade do uso

simultâneo desses atestados pelas empresas envolvidas, numa mesma licitação.²

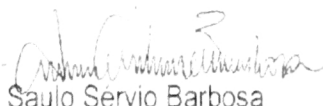
(grifos acrescentados)

III - Conclusão

Sendo assim, vejo como mais prudente e a fim de preservar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que a comissão deverá analisar a documentação apresentada pelas licitantes, e/ou por meio de diligência no mesmo sentido, a fim de se confirmar, como condicionante para tais habilitações, se, pelo acervo patrimonial transferido às mesmas por força da cisão ocorrida, possuem condições técnicas (instalações, aparelhamento, pessoal técnico adequados e disponíveis), capazes de suportar, em compatibilidade com a complexidade do objeto licitado, a execução contratual em questão.

Por fim, a Administração pode, em princípio, considerar os atestados nos termos indicados e, se tiver motivos para descrever da demonstração, pode realizar diligências comprobatórias da real absorção de acervo técnico pela empresa interessada. Não há fundamento, todavia, para se refutar de pronto a apresentação de atestados que ensejam arrimados num pacto expresso de apropriação de acervo técnico celebrado entre empresas objeto de reestruturação solidária.

É o parecer



Saulo Sérgio Barbosa

Assessor Jurídico - PR/AJ

² Artigo retirado do site na internet <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-12-NOVEMBRO-2007-CARLOS%20AR%20SUNDFELD.pdf>, acessado em 24.08.2009

ANEXO VI



Ministério da Integração Nacional – MI

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

PROC. FL. 026
59500.000627/13-03
CODEVASF-PROTOCOL/SEDE

PARECER TÉCNICO

RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA MAF PROJETOS E OBRAS

LICITAÇÃO: Edital nº 25/2010

PROCESSO: 59500.002180/2010-56

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa MAF PROJETOS E OBRAS, referente ao Edital nº 25/2010.

INTERESSADO: MAF PROJETOS E OBRAS

COMISSÃO: Decisão nº 1246/2010

OBJETO: Execução de obras e serviços relativos aos sistemas de abastecimento de água, em comunidades rurais no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

FL. 40
Proc. 59500.002180/2010-56
CODEVASF-AR/GSA

A Comissão Técnica de Julgamento, formada pela Decisão nº 1246/2010, em resposta ao recurso administrativo impetrado pela licitante MAF PROJETOS E OBRAS e com base na análise da documentação enviada pela empresa supra e nas cláusulas do Edital, **decide**:

- **Reconsiderar a decisão que julgou inabilitada a empresa MAF PROJETOS E OBRAS**, devido ao não atendimento do subitem "6.2.2.3.d" do referido Edital, mais especificamente, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica, em nome da empresa.

Os atestados técnicos apresentados pela MAF PROJETOS E OBRAS, em sua proposta original, comprovam os quantitativos exigidos no Edital, no entanto, estão em nome da empresa GMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em seu recurso, a MAF PROJETOS E OBRAS LTDA apresentou os seguintes documentos para justificar a utilização dos atestados técnicos:

- Documento do CREA-BA atendendo à consulta feita pela MAF PROJETOS E OBRAS LTDA sobre a utilização de atestados técnicos, quando da ocorrência de Cisão Empresarial;
- Contrato Social da empresa comprovando a Cisão Empresarial e o compartilhamento de todos os atestados técnicos oriundos da GMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Vale ressaltar, que o contrato social já havia sido apresentado na proposta original.



Ministério da Integração Nacional – MI

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

PROC. FL. 047
59500.000627/13-03

CODEVASF-PROTOCOLO SEDE

De acordo com Parecer Jurídico gerado pela PR/AJ, a mesma informa que a Administração pode, em princípio, considerar os atestados, visto que não há fundamento, para se refutar de pronto a apresentação de atestados que ensejam arrimados num pacto expresso de apropriação de acervo técnico celebrado entre empresas objeto de reestruturação solidária.

Deste modo, a Comissão Técnica de Julgamento é pelo **DEFERIMENTO** do pedido de habilitação da licitante através do recurso administrativo em questão.

Fl. 41
Proc. 59500-56
CODEVASF-AR/GSA

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010.

DENISON PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão

TIAGO COSTA BORGES
Membro da Comissão

MANOEL DE OLIVEIRA BESSA FILHO
Membro da Comissão